



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.002026/2008-67  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-003.939 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2021  
**Recorrente** CONSUELO LEITAO DE ABREU  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

DESPESA MÉDICA. SERVIÇO PRESTADO POR PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL.

A exigência de apresentação de nota fiscal para comprovação de serviços médicos prestados por pessoa jurídica não encontra fundamento de validade na legislação tributária, de modo que a despesa poderá ser comprovada mediante apresentação de recibo.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

Quando a motivação da glosa de despesa médica não se fundar na exigência de comprovação do efetivo pagamento ou prestação de serviço, devem ser aceitos os recibos emitidos por profissionais médicos como prova suficiente para restaurar as despesas declaradas pelo contribuinte, desde que os recibos estejam de acordo com a legislação.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.

Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restaurar as despesas com os profissionais médicos Eduardo José Veras Lourenço, Leonel Azevedo Neto e Paulo Boechat.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-003.939 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10730.002026/2008-67

## Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 14 de janeiro de 2008, por meio da qual exige-se da Recorrente o valor de R\$ 6.229,03, a título de IRPF, ano-calendário 2004, exercício 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no valor de R\$ 8.901,00 e dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 21.298,36.

Devidamente notificada sobre o lançamento, a ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que anexa cópias dos recibos médicos como forma de comprovar as despesas.

A Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documento de identificação (fls. 03); (ii) recibos médicos (fls. 11 a 28); e (iii) informe de rendimento do Bradesco Saúde (fls. 29).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande proferiu o acórdão de nº 04-22.608 – 3ª Turma da DRJ/CGE, julgando procedente em parte a impugnação por entender, em síntese, que a matéria de omissão de rendimentos não foi apreciada pela contribuinte e não considerar as despesas médicas relacionadas não cumprem os requisitos legais.

Dessa forma, todas as glosas referentes a despesas médicas foram parcialmente restauradas conforme o que se verifica do quadro colacionado abaixo:

Profissional Médico	Valor da Dedução	Resultado DRJ
Eduardo Jose Veras Lourenco	R\$ 1.720,00	Glosa Mantida
Rubens Amancio Correia Hoelz	R\$ 120,00	Dedução Restaurada
Jose Gomes da Cunha	R\$ 242,50	Glosa Mantida
Tereza Raquel Amim Moreira	R\$ 300,00	Dedução Restaurada
Rogeria Guida	R\$ 1.000,00	Glosa Mantida
Raphael L. Baars	R\$ 330,00	Glosa Mantida
Leonel A. Azevedo Neto	R\$ 150,00	Glosa Mantida
Evangelina Monnerat	R\$ 854,00	Dedução Restaurada
Jansen Alves Moreira Filho	R\$ 680,00	Dedução Restaurada
Paulo Boechat	R\$ 6.180,00	Glosa Mantida
Radiologia Odontologica Bonifacio M Bitencourt Ltda.	R\$ 212,00	Dedução Restaurada
Clinica de Radiologia Odontologica Niteroi Ltda.	R\$ 75,00	Dedução Restaurada
Sociedade Portuguesa de Beneficiencia de Niteroi	R\$ 222,34	Glosa Mantida
Bradesco Saúde	R\$ 9.212,52	Parcialmente Restaurada

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que anexa aos autos dos

presente processo cópias do efetivo pagamento e dos recibos médicos como forma de atender os requisitos apontado pela Turma Julgadora *a quo*.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como já relatado linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com os profissionais Eduardo José Veras Lourenço (R\$ 1.720,00), José Gomes da Cunha (R\$ 242,50), Rogeria Guida (R\$ 1.000,00), Raphael L. Baars (R\$ 330,00), Leonel A. Azevedo Neto (R\$ 150,00), Paulo Boechat (R\$ 6.180,00) e Sociedade Portuguesa de Beneficência de Niterói (R\$ 222,34) ) da base de cálculo do IRPF, objeto do recurso que passo a analisar.

### *Despesas médicas*

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF está disciplinada no artigo 8º, da Lei 9.250/95 *in verbis*.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Portanto, é direito do contribuinte deduzir da base de cálculo do IRPF as despesas com profissionais médicos nos termos do art. 8º, inciso II, “a”, da Lei 9.250/95, transcrita acima. Ocorre que, como é curial, as referidas despesas estão sujeitas a comprovação, sendo dever do contribuinte guardar tais comprovantes enquanto estiver em curso os prazos decadencial e prescricional.

A respeito dessa comprovação, o artigo 8º, § 2º, inciso III, da mesma lei, estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Dessa forma, em que pese o fato de não ser o recibo emitido por profissional médico prova absoluta da efetiva despesa nota-se que não houve, por parte do Agente Fiscal, a requisição para apresentação de comprovantes do efetivo pagamento, portanto, as despesas com os profissionais Paulo Boechat, Eduardo José Veras Lourenço e Sociedade Portuguesa de Beneficência de Niterói, por preencherem todos os requisitos, devem ser restauradas.

Um dos argumentos utilizados pela Turma Julgadora a quo para justificar a manutenção das glosas das deduções de despesas médicas consiste na verificação de que os recibos emitidos por alguns profissionais médicos não apresentam o endereço da prestação de serviço.

Entendo que esse motivo não é suficiente para manutenção da glosa. Isso porque a análise do conjunto fático probatório não traz qualquer elemento que afaste a veracidade das informações constantes nos recibos. Nesse sentido, veja-se o acórdão proferido por esta 1ª Turma Extraordinária, da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, no qual se entendeu que na ausência de endereço do profissional, mas informado o CPF, pode-se validar o reconhecimento do recibo.

**Numero do processo:** 11516.001969/2007-99

**Turma:** Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Wed Jan 29 00:00:00 BRT 2020

**Data da publicação:** Wed Feb 19 00:00:00 BRT 2020

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2004 DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR. Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

**Numero da decisão:** 2001-001.603

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Marcelo Rocha Paura - Relator Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

**Nome do relator:** MARCELO ROCHA PAURA

Sendo assim, considerando que o único óbice para o reconhecimento das despesas médicas com os profissionais José Gomes da Cunha e Leonel A. Azevedo Neto era a falta de indicação de endereço no recibo, essas deduções devem ser restauradas.

Nota-se que a outra motivação da Turma Julgadora em manter a glosa da Sociedade Portuguesa de Beneficência de Niterói passa pela ausência de emissão de nota fiscal, uma vez os prestadores são pessoas jurídicas. No entanto, não há na legislação há previsão legal que exija a apresentação de nota fiscal. Nesse sentido, veja-se abaixo a ementa do acórdão proferido em caso análogo.

**Numero do processo:** 11080.014584/2008-30

**Turma:** Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

**Câmara:** Primeira Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Tue Nov 29 00:00:00 BRST 2011

**Data da publicação:** Tue Nov 29 00:00:00 BRST 2011

**Ementa:** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2007 DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. A dedução de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu. Não há, portanto, a determinação de que, nos casos de prestadores de serviços pessoas jurídicas, a comprovação do pagamento seja feita mediante nota fiscal de serviço. Recurso Voluntário Provido.

**Numero da decisão:** 2102-001.675

**Decisão:** Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

**Nome do relator:** NUBIA MATOS MOURA

Relativamente as despesas com Rogéria Guida e Raphael L. Baars, as glosas devem ser mantidas, em detrimento dos motivos apontados pela Turma Julgadora *a quo* – o pagador é uma pessoa jurídica e é um curso de oratória, e está em nome de Mário Barroso de Abreu, que não é um dos dependentes declarados.

Ressalta-se que os valores restaurados com as despesas médicas dos profissionais José Gomes da Cunha e Sociedade Portuguesa de Beneficência de Niterói serão de R\$ 202,50 e R\$ 202,34, respectivamente, uma vez que são os valores apresentados nos recibos.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito dar-lhe parcial provimento para restaurar as despesas com os profissionais médicos Eduardo José Veras Lourenço, Leonel Azevedo Neto e Paulo Boechat.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto